

DOS QUESTIONAMENTOS: Objetivando a correta elaboração da proposta de preços emergem a seguintes dúvidas:

1 - Referente a planilha de custos e preços detalhada, deve ser enviada com proposta de preços inicialmente ou deve ser enviada somente pela Licitante arrematante?

Resposta: Caso o licitante não tenha enviado junto aos documentos de habilitação (item 6.1. do Edital), será imprescindível o envio junto da proposta após a etapa de lances, do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, o qual deverá encaminhar a proposta adequada ao último lance/negociação, em arquivo único, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contado da convocação pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação e sujeito as sanções cabíveis (itens 13.2 e 13.2.3. c/c 13.2.6. do Edital).

2 - Existe um contrato atual vigente? Se sim, quem é a prestadora atual?

Resposta: Existe contrato semelhante, o contrato de nº 013/2017, junto a empresa Amazontec Serviços Técnicos LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.374.266/0001-92, com vencimento para o dia 31/10/2022, conforme 7º Termo Aditivo – TAD.

3 - É obrigatório incluir nos custos os valores de cestas básicas, plano odontológico, assistência social, programa de qualificação para todos os postos? A empresa que não cotar será desclassificada?

Resposta: Os valores referentes a plano odontológico, assistência social, e programa de qualificação, são opcionais para as funções que não possuem Convenção Coletiva do Trabalho – CCT.

Em relação ao Auxílio Alimentação e Cesta Básica deverá ser mantida para todas as funções, tendo em vista que o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pelo Ministério do Trabalho em 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1993, visa proporcionar melhores condições de alimentação ao trabalhador, além de prevenir doenças relacionada ao trabalho, promovendo qualidade de vida.

Esse programa exerce a responsabilidade social entre o poder público e privado em oferecer segurança alimentar aos trabalhadores brasileiros. Devendo ainda ser levado em consideração o ganho de produtividade a empresa. Funcionários que se alimentam bem e possuem refeições adequadas num ponto de vista nutricional, são mais dispostos.

O art. 76, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual trata da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, defini salário mínimo como a contraprestação mínima devida a pagar diretamente pelo empregador a todo trabalhador, sendo capaz de satisfazer, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, sendo hoje praticado o valor mínimo de R\$ 1.212,00 (conforme Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022).

Vale destacar, as informações trazidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o qual esclarece que para que se cumpra o art. 76, da CLT, o valor do salário mínimo, no mês de agosto, deveria ser de R\$ 6.298,91 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>). Logo, fica claro a necessidade do reforço alimentar implementada pelo PAT.

Adentrando no mérito das funções que possuem CCTs, a CLT é clara sobre a força das convenções coletivas do trabalho de forma que as condições ali definidas são aplicáveis aos trabalhadores, no âmbito de suas respectivas representações, às relações individuais de trabalho (art. 611), a sua prevalência sobre a lei (art. 611-A), e, o impedimento de contrato individual de trabalho que seja contrário a CCT, sendo considerado nulo e de pleno direito (art. 619). Assim, ficando claro que deverá ser observado a CCT.

Considerando que os valores dispostos no edital de auxílio alimentação e cesta básica são razoáveis e não destoam dos praticados no mercado, bem como observam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Considerando que o estabelecimento desses valores visa à eficiente execução contratual por profissionais melhor qualificados; além disso, não implica em benefícios diretos à contratada, tampouco cria obstáculos à competição.

Considerando que a Lei 12.349/2010 trouxe novo objetivo à licitação: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, no que se inclui a garantia dos direitos sociais aos trabalhadores.

Considerando a responsabilização subsidiária da Administração, por culpa in elegendo sobre os riscos de futuras demandas trabalhistas devido ao descumprimento da CCT.

Assim, a licitante deverá observar o que dispõem as CCTs e manter o auxílio alimentação e cesta básica para todas as funções.

Por fim, retifico, o esclarecimento proferido no dia 15/09/2022, por este pregoeiro.

Assim, onde é lido: “Os benefícios de plano odontológico, cesta básica, assistência social e familiar, programa de qualificação profissional são opcionais para as funções que não possuem Convenção Coletiva no Amazonas – CCT”

Leia-se: “Os benefícios de plano odontológico, assistência social e familiar, programa de qualificação profissional são opcionais para as funções que não possuem Convenção Coletiva no Amazonas – CCT”